



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 012/2024 - GP

Juara-MT, 18 de janeiro de 2024.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora Sandy de Paula Alves Mainardes
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 21/2024
Data: 22/01/2024 - Horário: 19:43
Administrativo

Assunto: **Encaminhando Mensagem de Veto.**

Senhora Presidente,

Através deste encaminhamento a Vossa Excelência, **Mensagem de Veto nº 001/2024** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2023 de autoria do Poder Legislativo, que, **Dispõe sobre o repasse da 13ª parcela de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE**, a fim de que, esta seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Nada mais, elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

Recebido 5/1/2024



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº 001/ 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente o Autógrafo nº 173/2023, que "Dispõe sobre o repasse da 13ª parcela de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE", aprovado por esse Poder Legislativo.

Isso porque, tal pretensão legislativa além de tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, cria despesas para os cofres públicos sem apresentação de estimativa financeira e orçamentária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O Art. 195, Parágrafo Único, inciso I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de matéria orçamentária e tributária de âmbito municipal, *in verbis*:

"Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;".

Nessa disposição está inclusa a competência reservada do Poder Executivo, bem como a usurpação da competência pelo Legislativo Municipal, prevista no Art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme orienta a jurisprudência.

Senão veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - "LEI AUTORIZATIVA" - DISPOSITIVO DE LEI QUE AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL - BENESSE FISCAL INSTITUÍDA POR INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA DE IMPACTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA - ARTIGOS 1º, 3º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2008 - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO STF. O fato de ser autorizativo o dispositivo de lei impugnado não modifica o juízo de sua validade ou invalidade por eventual vício de inconstitucionalidade. Precedentes do STF nas Representações 686/GB e 993-9/RJ. A competência para legislar sobre matéria tributária e financeira é concorrente, também no âmbito municipal, mas para a matéria orçamentária há competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, nos termos do art. 195, parágrafo único, inc. I, 1ª parte,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

da Constituição Estadual e art. 165 da CF/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente". (N.U 0006680-43.2008.8.11.0000, JOSÉ TADEU CURY, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 22/01/2009, Publicado no DJE 18/02/2009) (gn)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º, 6º, 7º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, 12, 16, §1º E 2º, 17, 18, 19, 20 E 24, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.911-2019, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.960-2019, DE LUCAS DO RIO VERDE/MT – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LIMINAR CONCEDIDA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva". (N.U 1017149-48.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUI RAMOS RIBEIRO, Órgão Especial, Julgado em 13/02/2020, Publicado no DJE 19/02/2020) (gn)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...). ART. 1º DA LEI N. 10.011/2013, DE MATO GROSSO. TÍTULOS OBTIDOS NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (...). 1. Art. 1º da Lei n. 10.011/2013, do Mato Grosso, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar: critério de progressão funcional de servidores do Mato Grosso; matéria referente a regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 2. Norma que permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual progressão funcional: afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. a do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República (...)". (ADI 5091, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2019) (gn)

"(...). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Executivo, Precedentes (...)". (ADI 5215, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2019) (gn)

"(...). Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva". (ReeNec. 45751/2012, Des. Maria Aparecida Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, DJe 12.4.2013) (gn)

Portanto, existem múltiplas teses de inconstitucionalidade que podem conduzir ao reconhecimento da total incompatibilidade do ato normativo impugnado com a Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em redação atribuída pela Emenda Constitucional nº. 95/2016, prevê, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". (gn)

Conforme se pode depreender do processo legislativo que resultou na aprovação do Autógrafo nº 173/2023, não houve estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, do que decorre, por vício formal, a absoluta inconstitucionalidade da norma impugnado.

Portanto, **a par dos problemas de eficácia**, toda a tramitação legislativa em comento é deficiente sob o ângulo de sua legitimidade constitucional.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que o levaram a vetar o Autógrafo nº 173/2023, as quais são submetidas à apreciação dos membros dessa casa de Lei.

Juara/MT, 17 de janeiro de 2024.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.838, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

DECRETO Nº 3.838, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

“Fixa horário de expediente da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º. A partir do dia 22 de Janeiro de 2024 o horário de expediente, de segundas às sextas-feiras, no Paço Municipal, será das 07:30h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jaciara, 17 de Janeiro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afiação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 24.772.147/0001-68, localizada na Rua Paço Municipal Júlio Domingos de Campos, S/Nº, Bairro Centro, JANGADA – MT – CEP. 78.490-000 TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam interessar a Prorrogação da Abertura do procedimento licitatório, do tipo “Menor Preço”, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 004/2023, Por Registro de Preço. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Ambulância para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Jangada-MT, de acordo com o que determina as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 e todas as suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações; Decreto Municipal Nº 022/2020, Decreto 10.024/2019 e Outras normas e regulamentos inerentes, a ser regidas pelos mencionados diplomas legais e pelas cláusulas e condições do edital.

Recebimento das Propostas: até 10h30 do dia 31/01/2024.

Abertura das Propostas: das 10h50 às 11h:00m do dia 31/01/2024.

Início da Sessão da Disputa de Preços: 11h01m. do dia 31/01/2024. (horário de Brasília).

Editais Completo: Afixado no endereço acima e-mail: licitacao@jangada.mt.gov.br ou pelo SITE: <http://www.jangada.mt.gov.br>

Jangada – MT, 17 de Janeiro de 2023.

Rogério De Oliveira Meira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº. 86/2021.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAURU

CONTRATADO: NEONET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DADOS E MULTIMÍDIA (INTERNET), PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT.

VIGÊNCIA: 16 DE JANEIRO DE 2024 ATÉ 12 DE OUTUBRO 2024

VALOR: R\$ 6.187,50 (SEIS MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
MENSAGEM DE VETO Nº 001/2024

Mensagem de Veto nº 001/ 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente o Autógrafo nº 173/2023, que “Dispõe sobre o repasse da 13ª parcela de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE”, aprovado por esse Poder Legislativo.

Isso porque, tal pretensão legislativa além de tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, cria despesas para os cofres públicos sem apresentação de estimativa financeira e orçamentária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O Art. 195, Parágrafo Único, inciso I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de matéria orçamentária e tributária de âmbito municipal, *in verbis*:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”.

Nessa disposição está inclusa a competência reservada do Poder Executivo, bem como a usurpação da competência pelo Legislativo Municipal, prevista no Art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme orienta a jurisprudência.

Senão veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - “LEI AUTORIZATIVA” - DISPOSITIVO DE LEI QUE AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL - BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDA POR INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA DE IMPACTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA - ARTIGOS 1º, 3º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2008 - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO STF. O fato de ser autorizativo o dispositivo de lei impugnado não modifica o juízo de sua validade ou invalidade por eventual vício de inconstitucionalidade. Precedentes do STF nas Representações 686/GB e 993-9/RJ. A competência para legislar sobre matéria tributária e financeira é concorrente, também no âmbito municipal, mas para a matéria orçamentária há competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, nos termos do art. 195, parágrafo único, inc. I, 1ª parte, da Constituição Estadual e art. 165 da CF/88. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente”. (N.U 0006680-43.2008.8.11.0000, JOSÉ TADEU CURY, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 22/01/2009, Publicado no DJE 18/02/2009) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º, 6º, 7º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, 12, 16, §1º E 2º, 17, 18, 19, 20 E 24, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.911-2019, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.960-2019, DE LUCAS DO RIO VERDE/MT – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LIMINAR CONCEDIDA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva". (N.U 1017149-48.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUI RAMOS RIBEIRO, Órgão Especial, Julgado em 13/02/2020, Publicado no DJE 19/02/2020) (gn)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...). ART. 1º DA LEI N. 10.011/2013, DE MATO GROSSO. TÍTULOS OBTIDOS NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (...). 1. Art. 1º da Lei n. 10.011/2013, do Mato Grosso, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar: critério de progressão funcional de servidores do Mato Grosso; matéria referente a regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 2. Norma que permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual progressão funcional: afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. a do inc. II do §1º do art. 61 da Constituição da República (...)". (ADI 5091, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2019) (gn)

"(...). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes (...)". (ADI 5215, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2019) (gn)

"(...). Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva". (ReeNec. 45751/2012, Des. Maria Aparecida Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, DJe 12.4.2013) (gn)

Portanto, existem múltiplas teses de inconstitucionalidade que podem conduzir ao reconhecimento da total incompatibilidade do ato normativo impugnado com a Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em redação atribuída pela Emenda Constitucional nº. 95/2016, prevê, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". (gn)

Conforme se pode depreender do processo legislativo que resultou na aprovação do Autógrafo nº 173/2023, **não houve estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, do que decorre, por vício formal, a absoluta inconstitucionalidade da norma impugnado.

Portanto, **a par dos problemas de eficácia**, toda a tramitação legislativa em comento é deficiente sob o ângulo de sua legitimidade constitucional.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que o levaram a vetar o Autógrafo nº 173/2023, as quais são submetidas à apreciação dos membros dessa casa de Lei.

Juara/MT, 17 de janeiro de 2024.

Carlos Amadeu Sirena

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO
PRELIMINAR ANÁLISE DE CURRÍCULO/CONTAGEM DE PONTOS Nº
001/2024**

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR ANÁLISE DE CURRÍCULO/CONTAGEM DE PONTOS Nº 001/2024

O Prefeito Municipal de Juara-MT Srº **Carlos Amadeu Sirena**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista Análise de Currículo/Contagem Zona Rural para preenchimento de vaga para o cargo de Professor Nível Superior Licenciatura Pedagogia, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional no quadro temporário da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista o Edital de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 12/01/2024 publicado no dia 12/01/2024 edição nº4.399.

RESOLVE:

I – RETIFICAR E DIVULGAR o resultado preliminar da classificação por Análise de Currículo/Contagem de nº 001/2024 conforme relação em anexo.

Gabinete do Prefeito Interino em Exercício, Juara - MT, 17 de Janeiro de 2024.

Carlos Amadeu Sirena

Prefeito Municipal de Juara-MT.

CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA PEDAGOGIA- ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO SAMPAIO

Nº	CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CRITÉRIO DESEMPATE	RESULTADO FINAL
01	LURDES SOARES CONTINI	36,87	-	CLASSIFICADO
02	BEATRIZ DE FÁTIMA BARTOLOMEU DA SILVA	30,00	-	CLASSIFICADO
03	ELIZABETH CRISTINA BELLEZE	28,00	-	CLASSIFICADO
04	CELINA DA SILVA REIS	25,55	-	CLASSIFICADO
05	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA	25,00	-	CLASSIFICADO

CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA PEDAGOGIA- ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO GAIROVA

Nº	CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CRITÉRIO DESEMPATE	RESULTADO FINAL
01	WILMA GOMES DA SILVA SOUZA	38,00	-	CLASSIFICADO
02	SANDRA REGINA FIGUEIREDO	27,82	-	CLASSIFICADO

CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA PEDAGOGIA- ESCOLA MUNICIPAL RENASCER – ANEXO CECILIA DE CASTRO BARBOSA

Nº	CANDIDATO	TOTAL	CRITÉRIO DESEMPATE	RESULTADO FINAL
----	-----------	-------	--------------------	-----------------